

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0423/79

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "SANTA MARIA GORETTI"/CAPITAL

ASSUNTO: Solicita convalidação de atos escolares nos Cursos Supletivos-Qualificação III e IV- Auxiliar e Técnico de Enfermagem - Qualificação III e IV - Auxiliar e Técnico de Radiologia Médica.

RELATOR: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECEE CEE Nº 231/80 - CESG - APROVADO EM 21/02/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - O Sr. Diretor do Colegio Tecnico "Santa Maria Goretti" Ltda, situado a Rua Sao Lazaro, 261, Capital, endereçou ao Conselho Estadual de Educação, em 25/10/1978, pedido de convalidação de atos escolares praticados pelos alunos dos seguintes cursos supletivos e respectivas turmas:

1.1.1 - Auxiliar de Enfermagem: Qualificação Profissional III, Habilitação parcial em nível de 2º grau.

a) 4 turmas - período entre 09/01/78 a 02/10/78 (fls. 76) - Relação dos alunos às fls. 14 a 19.

b) 2 turmas - período entre 01/08/78 a 02/10/78 - Relação dos alunos às fls. 23 e 24.

1.1.2 - Técnico de Enfermagem; Qualificação IV.

a) Uma turma, período entre 15/02/78 a 02/10/78 - Relação de alunos às fls. 22.

b) Uma turma - período entre 01/09/78 a 02/10/78 - Relação de alunos às fls. 27.

1.1.3 - Auxiliar de Radiologia Médica: Qualificação - III.

a) 2 turmas - período entre 09/01/78 a 06/10/78 - Relação de alunos às fls. 20 e 21.

b) 2 turmas - período entre 01/08/78 a 06/10/78 - Relação de alunos às fls. 25 e 26.

1.1.4- - Técnico de Radiologia Médica - Radio-Diagnóstico: Qualificação IV.

a) Uma turma - período entre 01/09/78 a 06/10/78 - Relação de alunos às fls. 28.

1.2 - Este Processo foi objeto de várias diligências:

1.2.1 - Uma primeira, motivada pelo Parecer CEE nº 289/78 da C.L.N., que mencionava a Escola de Enfermagem e Massagem "Santa Maria Goretti", hoje Colégio Técnico "Santa Maria Goretti", entre outros estabelecimentos de ensino que deveriam ser submetidos pela Secretaria de Estado da Educação a uma rigorosa e urgente sindicância por estar "envolvido em mecanismo de conveniado com entidades do Rio de Janeiro".

1.2.2 - Outra diligência foi solicitada à Secretaria da Educação para pronunciamento dos seus órgãos competentes sobre os atos escolares praticados nos cursos supletivos de Qualificação III e IV.

Fatos como este acontecem com frequência, porque as escolas, sob o pretexto de economizar tempo, dirigem-se diretamente ao Conselho Estadual, em vez de passar regularmente pela sua respectiva Delegacia. Então o Conselho manda em diligência à Secretaria da Educação solicitando o pronunciamento da própria Delegacia sobre a verificação de atos escolares.

Atendida a diligência, o processo foi encaminhado ao C.E.E. em 23 de Janeiro de 1980 e remetido ao relator em 6 de fevereiro de 1980.

1.2.3 - Às fls. 75 e 76 encontra-se a informação da DRECAP-3 que, após um breve histórico sobre o início dos cursos, declara o seguinte:

"Os cursos de Qualificação Profissional III e IV de Enfermagem foram autorizados por publicação do Diário Oficial de 03 de outubro de 1978 e os cursos de Qualificação Profissional III e IV de Radiologia foram autorizados por publicação no Diário Oficial de 07 de outubro de 1978.

Toda a escrituração do estabelecimento encontra-se em ordem e confere com os dados existentes nos Diários de Classe dos senhores professores

de todas as materias desenvolvidas.

Foi cumprido o calendário estabelecido, bem como os currículos aprovados nos planos de curso. Foi feito um planejamento cuidadoso em toda a escola que, de acordo com o que encontramos, foi cumprido.

Foi aprovado o Plano Escolar de 1978 pela 12ª D.E., bem como, em tempo hábil, o de 1979.

Neste ano de 1979, em continuidade ao trabalho iniciado em 1978, pudemos notar um bom trabalho realizado pela escola, com um bom nível, bem como uma grande preocupação por parte da direção, coordenação e proprietários da escola, em fazer tudo corretamente, de acordo com o que a legislação de ensino exige.

As atas de resultados finais das turmas indicadas e que já puderam concluir o curso, encontram-se em ordem na escola e as copias arquivadas na 12ª Delegacia de Ensino.

O atraso na devolução do presente processo prende-se ao fato de a escola não ter estado sob a nossa responsabilidade no ano de 1978, demandando assim um trabalho exaustivo na verificação e conferência de tudo, bem como ao excesso de trabalho próprio da nossa Delegacia em virtude do grande número de escolas e o reduzido número de pessoas envolvidas em todo o processo.

De acordo com as informações prestadas, propomos sejam homologados os atos escolares praticados pelos alunos, professores e demais elementos do Colégio Técnico "Santa Maria Goretti" em período anterior à publicação da autorização de funcionamento dos cursos e nos períodos solicitados pela escola, a saber:

1. Auxiliar de Enfermagem - Qualificação Profissional III - Período de 09/01/78 a 02/10/78 e 01/08/78 até 02/10/79.
2. Técnico de Enfermagem - Qualificação Profissional IV - Período de 15/02/78 a 02/10/78 e 01/09/78 a 02/10/78.
3. Auxiliar de Radiologia Médica - Qualificação Profissional III - Período de 09/01/78 a 02/10/78 e 01/08/78 até 06/10/78.

For se tratar de caso identico ao do INACI e por equidade, estudaremos a problematica da convalidacao dos atos escolares com a mesma ressalva indicada no Parecer CEE nº 841/79 a respeito de convenio com escola de outro estado, a saber:

"a respeito desse assunto apenas sugeriríamos a Secretaria da Sducacao que informasse a este Conselho os resultados da sindicancia pelo já referido Parecer CEE nº 289/78, a fim de que esse assunto possa ser encerrado em definitivo".

- 2.3 - Passamos entao ao segundo problema de irregularidade que exige a convalidação dos atos escolares. Os pareceres dos órgãos competentes da Secretaria da Educa---, após mencionar verificação dos atos escolares praticados nos cursos de Qualificação III e IV, tanto de Enfermagem quanto de Radiologia Médica, são favoráveis à convalidação solicitada. O Regimento e seus planos de curso que foram aprovados posteriormente a situação irregular, e anterior à vigência da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE nº 117/78. Em casos semelhantes, este Conselho tem-se pronunciado favoravelmente à convalidação dos atos escolares, particularmente pelo Parecer CEE nº 841/79.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto:

1º - favoravelmente, em caráter excepcional, pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos do Colégio Técnico "Santa Maria Goretti" Ltda, da Capital, nos cursos supletivos e períodos seguintes:

Auxiliar de Enfermagem - Qualificação III
nos períodos de 09 de Janeiro de 1978 a 2 de outubro do mesmo ano, 4 turmas (fls. 14 a 19) e 01 de agosto de 1978 a 02 de outubro de 1979, 2 turmas (fls. 23 e 24);

Técnico de Enfermagem - Qualificação IV
nos períodos de 15 de fevereiro de 1978 a 02 de outubro do mesmo ano, 1 turma (fls. 22); e de 01 de setembro de 1978 a 02 de outubro do mesmo ano, 1 turma (fls.27);

Auxiliar de Radiologia Médica - QualificaçãoIII

nos períodos de 09 de janeiro de 1978 a 06 - de outubro do mesmo ano, 2 turmas (fls. 20 e 21), e 01 de agosto de 1978 a 06 de outubro do mesmo ano, 2 turmas (fls. 25 e 26);

Técnico de Radiologia - RadiodiagnósticoQualificação IV

no período de 01 de setembro de 1978 a 06 de outubro do mesmo ano, 1 turma (fls. 28).

2º - A entidade mantenedora deve ser advertida pelas irregularidades cometidas e copia deste Parecer deve ser encaminhada à Secretaria de Estado da Educação, para as providências que ainda se fizerem necessárias.

13 de fevereiro de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 21 de fevereiro de 1980.

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente